



Bruxelas, 16 de março de 2020  
REV1 – substitui o aviso de 11 de  
dezembro de 2017

## AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

### SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DO TRANSPORTE AÉREO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020<sup>3</sup>. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>4</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>5</sup>, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição.

#### **Aconselhamento às partes interessadas:**

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país não-membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa possibilidade de prorrogação.

<sup>4</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>5</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as transportadoras aéreas titulares de uma licença concedida por um Estado-Membro da UE são, em especial, aconselhadas a:

- (caso pretendam ser consideradas transportadoras da União após o termo do período de transição) garantir e salvaguardar a conformidade com as regras da UE, nomeadamente no respeitante aos requisitos relativos ao estabelecimento principal, à propriedade e ao controlo; e
- (caso pretendam ser consideradas transportadoras do Reino Unido após o termo do período de transição) tomar todas as medidas precautórias necessárias, quando da venda de serviços de transporte aéreo (ou seja, serviços de passageiros, correio ou carga) a prestar na UE após o termo do período de transição.

## **1. TRANSPORTADORAS AÉREAS TITULARES DE UMA LICENÇA DE EXPLORAÇÃO CONCEDIDA PELA AUTORIDADE DE LICENCIAMENTO DO REINO UNIDO**

Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008<sup>6</sup>, o transporte aéreo de passageiros, correio e/ou carga mediante remuneração e/ou aluguer está sujeito a uma licença de exploração, concedida por uma autoridade de licenciamento de um Estado-Membro da UE.

Após o termo do período de transição, as licenças de exploração concedidas pela autoridade de licenciamento do Reino Unido deixam de ser válidas na UE.

## **2. TRANSPORTADORAS AÉREAS TITULARES DE UMA LICENÇA DE EXPLORAÇÃO CONCEDIDA POR UMA AUTORIDADE DE LICENCIAMENTO DE UM ESTADO-MEMBRO DA UE**

Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, para ser titular de uma licença de exploração, uma empresa deve, nomeadamente:

- Ter o seu estabelecimento principal<sup>7</sup> num Estado-Membro da UE;
- Ser propriedade, em mais de 50 % do capital, por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros; e
- Ser efetivamente controlada por Estados-Membros e/ou por nacionais de Estados-Membros.

Após o termo do período de transição, se o titular da licença não cumprir os requisitos *supra*, as licenças de exploração concedidas pelas autoridades de licenciamento da UE deixam de ser válidas na UE.

<sup>6</sup> Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

<sup>7</sup> Por «estabelecimento principal» entende-se a sede efetiva ou a sede estatutária de uma transportadora aérea comunitária, situada no Estado-Membro da UE em que a transportadora aérea comunitária exerce as principais funções financeiras e a fiscalização das operações, incluindo a gestão da aeronavegabilidade permanente [artigo 2.º, ponto 26, do Regulamento (CE) n.º 1008/2008].

Para obter informações gerais sobre esta matéria, consultar o sítio da Comissão dedicado ao transporte aéreo ([https://ec.europa.eu/transport/modes/air\\_en](https://ec.europa.eu/transport/modes/air_en)). Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes